



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.960 - MA
(2014/0162156-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MONTE ALTO
ADVOGADO : DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉLIA COSTA BRANDÃO
AGRAVADO : ANGELBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANTONETE SOARES DA SILVA
AGRAVADO : EVA CASSIA MOURA FERREIRA
AGRAVADO : GLEICE SOUSA PEREIRA
AGRAVADO : JUÇARA COSTA BRANDÃO
AGRAVADO : LUIS RODRIGUES NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA DALVA DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO : MARIA DIVA FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO : MARIA EDILEUSA GOMES LIMA
AGRAVADO : MARIA DO ESPIRITO SANTO SILVA TOLEDO
AGRAVADO : MARIA JOSE COSTA FERRAZ
AGRAVADO : MARA SHELIDA SILVA SOUSA
AGRAVADO : MOACIR SATURNO BEZERRA
AGRAVADO : PRECILENE DA CONCEICAO SILVA MOURA
AGRAVADO : SABINA SOUSA MIRANDA
AGRAVADO : RAIMUNDA MARILENE CRUZ DA SILVA
AGRAVADO : RAIMUNDO CALDEIRA CIRQUEIRA
AGRAVADO : ROSIMAR JARDIM DA SILVA
AGRAVADO : SYSDEY MARIA RAPOSO SILVA
AGRAVADO : ZENAIDE DE CASTRO CORTEZ
AGRAVADO : ZENIRA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADOS : AMADEUS PEREIRA DA SILVA
TIAGO NOVAIS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE
SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS
INFRINGENTES. RECURSO INCABÍVEL.

A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser incabível a interposição de embargos infringentes no processo de mandado de segurança. Súmulas 169/STJ e 597/STF. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.960 - MA
(2014/0162156-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MONTE ALTO
ADVOGADO : DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉLIA COSTA BRANDÃO
AGRAVADO : ANGELBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANTONETE SOARES DA SILVA
AGRAVADO : EVA CASSIA MOURA FERREIRA
AGRAVADO : GLEICE SOUSA PEREIRA
AGRAVADO : JUÇARA COSTA BRANDÃO
AGRAVADO : LUIS RODRIGUES NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA DALVA DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO : MARIA DIVA FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO : MARIA EDILEUSA GOMES LIMA
AGRAVADO : MARIA DO ESPIRITO SANTO SILVA TOLEDO
AGRAVADO : MARIA JOSE COSTA FERRAZ
AGRAVADO : MARA SHELIDA SILVA SOUSA
AGRAVADO : MOACIR SATURNO BEZERRA
AGRAVADO : PRECILENE DA CONCEICAO SILVA MOURA
AGRAVADO : SABINA SOUSA MIRANDA
AGRAVADO : RAIMUNDA MARILENE CRUZ DA SILVA
AGRAVADO : RAIMUNDO CALDEIRA CIRQUEIRA
AGRAVADO : ROSIMAR JARDIM DA SILVA
AGRAVADO : SYSDEY MARIA RAPOSO SILVA
AGRAVADO : ZENAIDE DE CASTRO CORTEZ
AGRAVADO : ZENIRA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADOS : AMADEUS PEREIRA DA SILVA
TIAGO NOVAIS DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE MONTE ALTO contra decisão monocrática de minha relatoria, a qual negou provimento ao agravo em recurso especial, assim fundamentada (fls. 1270, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO INCABÍVEL. AGRADO IMPROVIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente agravo regimental, o recorrente assevera, em síntese, que *"Desta feita é indiscutível que se aplica o Código de Processo Civil subsidiariamente a legislação especial do Mandado de Segurança, e que os Embargos Infringentes são totalmente compatíveis com o mandamus, uma vez que é necessário o esgotamento das vias ordinárias na instância de origem para posteriormente ser possível interpor Recursos Especial e Extraordinário. Sendo assim, observando que a matéria em discussão não é pacífica nos Tribunais Superiores, mister se faz reformar a decisão que negou seguimento ao RESP em referência, para posteriormente reformar o acórdão do TJMA referenciado no apelo especial, para reconhecer a possibilidade da interposição de embargos infringentes em MS, devendo retornar os autos para análise da matéria pela corte de origem"* (fls. 278, e-STJ).

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.960 - MA
(2014/0162156-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO INCABÍVEL.

A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser incabível a interposição de embargos infringentes no processo de mandado de segurança. Súmulas 169/STJ e 597/STF. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelo recorrente, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser incabível a interposição de embargos infringentes no processo de mandado de segurança.

Neste sentido, a Súmula 169 desta Corte:

"São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança."

No mesmo sentido é a Súmula 597 do STF:

"Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança decidiu, por maioria de votos, a apelação."

Entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 169/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONOCRÁTICO. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a interposição de embargos infringentes incabíveis não suspende nem interrompe o prazo para interposição de recurso especial. Neste sentido, a Súmula 169 desta Corte: "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança."

2. Verifica-se, ainda, que não houve o esgotamento das instâncias para recorrer a este Tribunal. De acordo com os precedentes desta Corte Superior, apenas o agravo interno se presta ao exaurimento de instância quando há intuito de propor recurso especial após a decisão monocrática. Aplicação, por analogia, da Súmula 281/STF. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 522.829/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado foi claro ao consignar que são inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança (Súmula n. 169 do STJ). Logo, não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no aresto a autorizar sua integração por esta Corte.

2. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 1124069/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 07/05/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. REPUBLICAÇÃO DO PRAZO POR MEIO DA IMPRENSA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA A PARTE ADVERSA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 169/STJ E 597/STF. PRELIMINARES AFASTADAS. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE TAXA DE SERVIÇOS - "GORJETA". IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. A máxima *pas des nullités sans grief* revela a impossibilidade de se estender a reabertura do prazo recursal para a parte que não sofreu qualquer prejuízo, porquanto devidamente intimada, malgrado quedar-se inerte. (Precedente: REsp 806.771/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/02/2007, DJ 08/03/2007 p. 169.) 4. Os embargos infringentes no processo de mandado de segurança são inadmissíveis, ainda que contra acórdão que decide, por maioria de votos, recurso ordinário. Entendimento sedimentado pela Súmula 597 do Pretório Excelso. (Precedentes: AgRg no REsp 928.641/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 11/11/2008; AgRg nos EDcl no Ag 961.150/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 22/04/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no Ag 792.555/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 21/11/2006, DJ 05/02/2007 p. 345).

5. Referido entendimento cristalizou-se no enunciado n.º 169, da Súmula do STJ, que privilegiou o princípio da celeridade exigido pela ação mandamental em detrimento da sistemática ordinária dos recursos no CPC, nos seguintes termos: "Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decidiu por maioria de votos".

(...)

8. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1235274/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 22/04/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança." (Súmula do STJ, Enunciado n.º 169).

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão no sentido de que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no Ag 961.150/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 15/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO POR MAIORIA. EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRINGENTES. RECURSO INCABÍVEL. SÚMULA 169 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

I - "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança." (Súmula 169/STJ).

II - A interposição de recurso incabível ou intempestivo não tem o condão de interromper o prazo para interposição recurso próprio.

Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 792.555/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 5/2/2007, p. 345)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0162156-1

AgRg no
AREsp 541.960 / MA

Números Origem: 00001024220098100102 0160962014 0245102014 0353492011 1024220098100102
15322009 160962014 172112013 201401621561 245102014 35349 445982012
461472013 509002013

PAUTA: 06/11/2014

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE MONTE ALTO
ADVOGADO	: DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMÉLIA COSTA BRANDÃO
AGRAVADO	: ANGELBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ANTONETE SOARES DA SILVA
AGRAVADO	: EVA CASSIA MOURA FERREIRA
AGRAVADO	: GLEICE SOUSA PEREIRA
AGRAVADO	: JUÇARA COSTA BRANDÃO
AGRAVADO	: LUIS RODRIGUES NASCIMENTO
AGRAVADO	: MARIA DALVA DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO	: MARIA DIVA FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO	: MARIA EDILEUSA GOMES LIMA
AGRAVADO	: MARIA DO ESPIRITO SANTO SILVA TOLEDO
AGRAVADO	: MARIA JOSE COSTA FERRAZ
AGRAVADO	: MARA SHELIDA SILVA SOUSA
AGRAVADO	: MOACIR SATURNO BEZERRA
AGRAVADO	: PRECILENE DA CONCEICAO SILVA MOURA
AGRAVADO	: SABINA SOUSA MIRANDA
AGRAVADO	: RAIMUNDA MARILENE CRUZ DA SILVA
AGRAVADO	: RAIMUNDO CALDEIRA CIRQUEIRA
AGRAVADO	: ROSIMAR JARDIM DA SILVA
AGRAVADO	: SYSDEY MARIA RAPOSO SILVA
AGRAVADO	: ZENAIDE DE CASTRO CORTEZ
AGRAVADO	: ZENIRA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADOS	: AMADEUS PEREIRA DA SILVA TIAGO NOVAIS DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE MONTE ALTO
ADVOGADO	: DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMÉLIA COSTA BRANDÃO
AGRAVADO	: ANGELBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ANTONETE SOARES DA SILVA
AGRAVADO	: EVA CASSIA MOURA FERREIRA
AGRAVADO	: GLEICE SOUSA PEREIRA
AGRAVADO	: JUÇARA COSTA BRANDÃO
AGRAVADO	: LUIS RODRIGUES NASCIMENTO
AGRAVADO	: MARIA DALVA DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO	: MARIA DIVA FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO	: MARIA EDILEUSA GOMES LIMA
AGRAVADO	: MARIA DO ESPIRITO SANTO SILVA TOLEDO
AGRAVADO	: MARIA JOSE COSTA FERRAZ
AGRAVADO	: MARA SHELIDA SILVA SOUSA
AGRAVADO	: MOACIR SATURNO BEZERRA
AGRAVADO	: PRECILENE DA CONCEICAO SILVA MOURA
AGRAVADO	: SABINA SOUSA MIRANDA
AGRAVADO	: RAIMUNDA MARILENE CRUZ DA SILVA
AGRAVADO	: RAIMUNDO CALDEIRA CIRQUEIRA
AGRAVADO	: ROSIMAR JARDIM DA SILVA
AGRAVADO	: SYSDEY MARIA RAPOSO SILVA
AGRAVADO	: ZENAIDE DE CASTRO CORTEZ
AGRAVADO	: ZENIRA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADOS	: AMADEUS PEREIRA DA SILVA
	TIAGO NOVAIS DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.